

MENSAGEM EXECUTIVA Nº 080/2025

A Sua Excelência Presidente da Câmara Municipal:
Ilustríssimos Vereadores:
Ilustríssima Vereadora:

Ao cumprimentá-los de forma cordial e respeitosa encaminho anexo Projeto de Lei que dispõe sobre remoção de veículos, exposição e comercialização de veículos, com base nos motivos expostos a seguir:

Considerado o artigo 21, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro, que dispõe:

Art. 21. Compete aos órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;

São de domínio público as reivindicações de parcela significativa da comunidade na busca de soluções junto ao poder público, em relação a veículos em precárias condições abandonados em vias e logradouros públicos, ocasionando entraves a moradores e riscos inclusive a saúde pública com acúmulo de lixo, água com possibilidade de servir de local para proliferação de mosquitos *Aedes Aegypti* dentre outros;

O abandono em via pública de automóveis e/ou chassis, carroças e similares além das questões prejudiciais à saúde, meio ambiente e estética, inviabiliza a utilização do espaço para estacionamento de veículos, atualmente uma carência elevada em nosso município;

Considerando que a municipalidade, preocupada com a realidade existente no município, inicialmente optou pela regulamentação da Lei Municipal Nº 4.302 de 27/10/2015 que versa sobre o tema, após uma análise mais acurada da questão, estamos encaminhando projeto de lei que amplia as formas de notificação ao proprietário e divulgação de possíveis recolhimentos, ampliando o direito constitucional de uma ampla defesa e remoção pelo mesmo em caso de sua localização.

Convictos de suas sensibilidades na aprovação da matéria nos termos propostos e, dada necessidade das demandas existentes, **SOLICITAMOS ANÁLISE DA MATÉRIA EM REGIME DE URGÊNCIA**, em conformidade com disposto na legislação, renovando elevados votos de apreço e consideração.

Gabinete do Prefeito Municipal
Canguçu/RS,

ARION LUIZ BORGES BRAGA
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI

DISPÕE SOBRE A NOTIFICAÇÃO E REMOÇÃO DE VEÍCULOS, FRAÇÕES DE VEÍCULOS, REBOQUES, CARRINHOS DE PROPULSÃO, CARROÇAS E SIMILARES ABANDONADOS E A EXPOSIÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E MÁQUINAS AGRÍCOLAS DE FORMA CONTINUA E PERMANENTE EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

ARION LUIZ BORGES BRAGA, Prefeito Municipal de Canguçu, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município;

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Esta lei regulamenta a: notificação, remoção, apreensão, perda e destinação de veículos automotores e máquinas, frações de veículos, carrinhos de propulsão, reboques, carroças e similares abandonados em vias e logradouros públicos do Município e de Canguçu e estabelece normas e proibições para utilização de vias públicas para exposição e comercialização de veículos automotores e máquinas.

Art. 2º. Para fins desta Lei, considera-se veículo em abandono aquele que:

I – estiver estacionado em via pública, ou estacionamento público do Município, em local permitido, por prazo superior a 15(quinze) dias consecutivos;

II – apresentar visível mau estado de conservação, caracterizado por 1(um) ou mais dos seguintes aspectos:

- a) inapto à utilização;
- b) vandalizado;
- c) queimado;
- d) em nítido mau estado, em decorrência do tempo ou de ação voluntária;
- e) carroceria com sinais evidentes de severa colisão ou de ferrugem significativa;
- f) ao menos 2 (dois) pneus murchos ou com ausência de rodas;
- g) sem placas ou identificação; ou
- h) depositado em partes fracionadas, como carroceria ou chassi.

Art. 3º O tempo de abandono do veículo será contado a partir da comunicação do estado de abandono, que poderá ser formulada:

- I** – por denúncia de qualquer cidadão;
- II** – por comunicação voluntária do proprietário ou possuidor do veículo;
- ou
- III** – por constatação dos agentes da administração pública mediante lavratura do respectivo termo.

Art. 4º. Constatada a situação de abandono do veículo e sendo possível a identificação de seu proprietário, os Agentes de Fiscalização de Trânsito procederão na sua notificação, concedendo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para a retirada voluntária do veículo da via pública ou do estacionamento público, sob pena de remoção compulsória.

§ 1º A notificação poderá ser realizada por meio de uma destas formas: aplicativo de mensagens, publicação de edital no site oficial, publicação no mural oficial ou divulgação em meio de comunicação local na forma definida por Decreto regulamentador.

§ 2º Verificada a ocorrência de abandono, será afixado adesivo sobre o veículo em situação irregular, comunicando o prazo máximo para sua remoção voluntária, previsto no *caput* deste artigo.

§ 3º Na hipótese de não ser possível a identificação do veículo ou do proprietário, o veículo será removido compulsoriamente e encaminhado para depósito ou outro local assim determinado pelo Município, no qual permanecerá pelo prazo de 60 (sessenta) dias, às expensas de seu proprietário ou responsável.

§ 4º Na hipótese de o veículo apresentar gravame judicial, o Município comunicará o juízo competente, dando-lhe ciência sobre o local em que se encontra e sobre o início da adoção dos procedimentos previstos nesta Lei, nos termos dos Arts. 279-A e 328 da Lei Federal Nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro.

§ 5º O disposto no § 2º deste artigo aplica-se, ainda, nas hipóteses de:

I - abandono de reboques artesanais sem placas ou com numeração de chassi ilegível, de carrinhos de propulsão humana ou de carroças em situação de abandono; e

II - abandono de frações de veículos, tais como chassi, carroceria, baús ou quaisquer outros componentes.

§ 6º. Após a notificação do proprietário, a simples alteração de localização do veículo não descaracteriza o abandono.

Art. 5º. O proprietário de veículo que se enquadre nas hipóteses do Art. 2º. desta Lei fica autorizado a efetuar sua entrega voluntária ao Município para fins de descarte mediante assinatura de termo de doação ou equivalente.

§ 1º. Formalizada a entrega voluntária e a doação, nos termos do *caput* deste artigo, o Município procederá à remoção do veículo, sem necessidade do cumprimento do prazo previsto no *caput* do art. 3º. desta Lei.

§ 2º. As despesas de remoção e descarte do veículo serão de responsabilidade do proprietário.

§ 3º. O Poder Executivo regulamentará as condições de preço público sobre essas despesas.

Art. 6º. Na hipótese do proprietário ou responsável não providenciar a retirada do veículo, reboques, frações de veículos, chassis, carroças e similares do pátio ou depósito no prazo e na forma estabelecidos nesta Lei, o Município fica autorizado a adotar as seguintes providências, a seu critério e conforme o estado do bem:

I - leilão público ou modalidade equivalente, preferencialmente;

II - baixa do seu registro e encaminhamento para reciclagem ou inclusão em programa municipal de descarte de material daquela espécie, tratando-se de sucata.

Art. 7º – Para fazer a retirada do veículo e/ou carcaça removido será necessário:

- I – apresentação da documentação do veículo;
- II – quitação dos débitos referentes ao guincho e a estadia do bem apreendido.

Art. 8º. Fica proibida a utilização de vias públicas para exposição e comercialização de: motos, veículos automotores, camionetas, caminhões, trator ou máquinas agrícolas, sem a prévia e expressa autorização do poder público, salientando que todo comércio deverá ter espaço interno para suas negociações.

Parágrafo Único: O descumprimento do *caput* deste artigo, implicará, além do disposto nesta Lei:

- a)** advertência
- b)** em caso de reincidência, aplicação de multa a ser definida por decreto regulamentador do executivo por: moto, veículo automotor, camioneta, caminhão, trator, máquina ou implemento agrícola.
- c)** constatada a reincidência após aplicação de multa, será o mesmo recolhido e aplicado a multa em dobro, além do pagamento do guincho e tempo de permanência.

Art. 9º. A inobservância desta Lei sujeitará o infrator à multa nos valores constantes no decreto regulamentador a ser editado pelo executivo, dobrado na reincidência, reajustado anualmente pelo índice de variação do INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor ou por outro indexador que venha a substituí-lo.

Art. 10. Revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 4.302/2015, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, devendo ser regulamentada por Decreto do Executivo no que couber.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
CANGUÇU/RS,
ARION LUIZ BORGES BRAGA
Prefeito Municipal



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 409A-4A2B-6FA5-811E

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ARION LUIZ BORGES BRAGA (CPF 446.XXX.XXX-44) em 29/07/2025 16:32:31 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cangucu.1doc.com.br/verificacao/409A-4A2B-6FA5-811E>